



REGIMENTO INTERNO CONSELHO DE ÉTICA

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE KUNGFU WUSHU
REGIMENTO INTERNO
CONSELHO DE ÉTICA
2020



ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGIMENTO

CAPÍTULO - TÍTULO (ARTIGOS)

CAPÍTULO I - Da Natureza (arts. 1º e 2º);

CAPÍTULO II - Das Atribuições (arts. 3º e 4º);

CAPÍTULO III - Das Funções (art. 5º a 8º);

CAPÍTULO IV - Das Suspeições e Dos Impedimentos (art. 9º a 12);

CAPÍTULO V - Das Substituições (art. 13 a 15);

CAPÍTULO VI - Das Licenças (art. 16 e 17);

CAPÍTULO VII - Da Suspensão do Mandato (art. 18 e 19);

CAPÍTULO VIII - Da Perda de Mandato (art. 20 a 24);

CAPÍTULO IX - Das Sessões (art. 25 a 29);

CAPÍTULO X - Do Quórum e Das Demais Deliberações (art. 30 e 31);

CAPÍTULO XI - Das Consultas (art. 32 a 34);

CAPÍTULO XII - Dos Procedimentos (art. 35 a 50);

CAPÍTULO XIII - Dos Recursos (art. 51);

CAPÍTULO XIV - Dos Prazos (arts. 52 e 53);

CAPÍTULO XV - Disposições Gerais (arts. 54 a 56).



CAPÍTULO I DA NATUREZA

Art. 1º - O Regimento Interno tem por finalidade discriminar e descrever todas as informações operacionais do CONSELHO DE ÉTICA da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE KUNGFU WUSHU, neste Regimento denominados respectivamente simplesmente pelas siglas **CE** e **CBKW**, determinando todos os protocolos e procedimentos que regem a operacionalização do órgão.

Art. 2º - É dever do CE a manutenção deste Regimento em consonância com as necessidades do órgão, bem como a constante busca por procedimentos que permitam a melhor execução de suas atribuições em conformidade com o Estatuto Social da CBKW.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - Cabe ao CE instruir e julgar processos disciplinares, bem como aconselhar a respeito da ética profissional e esportiva, sempre observando as regras do Código de Ética, Conduta e Regimento Disciplinar - CECRD da CBKW.

Art. 4º - Compete ao CE:

I - Julgar, em primeira instância, as representações por infrações ético disciplinares atribuídas aos membros da comunidade do Kungfu Wushu no Brasil, da qual fazem parte dirigentes, árbitros, atletas, técnicos, colaboradores, quer da CBKW, quer das filiadas à CBKW e todos que direta ou indiretamente dela participem ou influenciem;

II - Responder consultas formuladas sobre ética profissional e esportiva e orientar e aconselhar sobre tal matéria;

III - Instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração disciplinar ou ética;

IV - Organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética esportiva e normas de conduta visando a formação da consciência de todos os envolvidos para os problemas fundamentais da ética.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES

Art. 5º - O CE elegerá entre seus membros um Presidente e um Vice-presidente, no ato da primeira reunião do órgão designado por maioria simples.

Art. 6º - Compete ao Presidente:

I - Convocar e organizar as reuniões do CE, assegurando a elaboração das respectivas atas;



II - Representar presencialmente o órgão nas Assembleias Gerais da CBKW quando se fizer necessário;

III - Convocar a Assembleia Geral quando ocorrer motivo grave e urgente;

IV - Verificar o cumprimento da publicidade conferida aos despachos do CE e propor notificação quando necessário.

Art. 7º - O Presidente do CE exercerá as funções de secretaria ou designará um Secretário que organizará e distribuirá os serviços de secretaria mediante normas internas.

Art. 8º - Compete ao Secretário:

I - Receber, através do correio eletrônico ce.cbkw@gmail.com, registrar e autuar os processos submetidos ao CE;

II - Proceder o encaminhamento de processos ao relator;

III - Elaborar e expedir correspondências, ofícios, notificações, citações, intimações e outras peças necessárias ao cumprimento das decisões e despachos do CE;

IV – Manter atualizados na secretaria:

- a) As decisões do CE, sejam as colegiadas ou as monocráticas;
- b) As atas;
- c) O controle de presença e agenda;
- d) As cargas de processo.

V - Elaborar a ata da reunião do CE;

VI - Intimar as partes e seus procuradores, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, do dia e hora a se realizar a sessão de julgamento;

VII - Receber e fazer juntar aos respectivos autos, petições e documentos;

VIII - Expedir certidões e certificar prazos;

IX - Elaborar, divulgar e publicar a pauta de julgamento;

X - Receber, registrar, controlar e distribuir as correspondências recebidas;

XI - Executar quaisquer outras atividades designadas, obedecidas as disposições legais.



CAPÍTULO IV DAS SUSPEIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 9º - O membro do CE tem o dever de declarar sua suspeição ou impedimento, caracterizados na conformidade da legislação processual civil em vigor e aqui aplicável subsidiariamente.

Art. 10 - A suspeição e o impedimento deverão ser comunicados ao Presidente do CE ou, se em sessão de julgamento, deve ser exposto o fato pelo suspeito, impedido ou pelo interessado.

Art. 11 - Se ocorrer divergência quanto ao impedimento será a matéria submetida ao Plenário no momento da sessão em que se levanta o impedimento, que a decidirá sem o voto do suposto impedido.

Parágrafo Único - Não havendo quórum, será a sessão suspensa e designada nova sessão, mantendo-se o impedimento já decidido.

Art. 12 - Sem prejuízo do estabelecido acima, poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição de qualquer dos membros do CE, fazendo-o fundamentadamente em petição dirigida ao Presidente.

Parágrafo Único - O prazo para a formalização da referida petição é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da distribuição ou, quando for o caso, da identificação de fato superveniente.

CAPÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 13 - O Presidente do CE será substituído nos seus impedimentos ocasionais, férias ou licenças pelo Vice-presidente.

Art. 14 - O membro do CE tem o dever de comunicar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis à Secretaria, sua impossibilidade de comparecimento, ressalvado motivo de força maior.

Art. 15 - O membro do CE que necessitar ausentar-se durante a sessão deverá comunicar o fato no mesmo prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores à sessão, exceto os casos fortuitos e de força maior.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 16 - É competência do Presidente do CE apreciar os requerimentos de licença de membros do CE, bem como oficial o segmento para que indique substituto em caso de vacância definitiva.

Art. 17 - O membro do CE que desejar licenciar-se deverá formalizar o requerimento junto à Secretaria, para efeito de registro e apreciação do Presidente.



CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO MANDATO

Art. 18 - O membro do CE que for representado por falta ética terá seu mandato suspenso enquanto durar o julgamento da representação.

Art. 19 - O julgamento da representação contra membro do CE será processado e julgado em tramitação de urgência.

CAPÍTULO VIII DA PERDA DE MANDATO

Art. 20 - Perderá o mandato o membro do CE que:

I - Deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem motivo justificado e aceito pela maioria do Plenário;

II - Praticar atos manifestamente incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, ou violar preceitos éticos;

III - For réu em sentença penal condenatória transitada em julgado;

IV - Sofrer condenação ético disciplinar, na esfera de sua profissão ou no desporto, com decisão transitada em julgado;

V - Renunciar.

Parágrafo Único – Extinguir-se-á o mandato do membro que vier a falecer.

Art. 21 - Nos casos dos incisos II a IV do artigo anterior, o Presidente do CE, tomando ciência dos fatos, instaurará processo administrativo especial, relatando-o em sessão extraordinária do CE, dentro de 30 (trinta) dias após a ciência.

Art. 22 - O CE decidirá pelo voto da maioria simples dos presentes se for caso de perda de mandato.

Art. 23 - Declarada a perda de mandato, será, na mesma sessão, aplicada pena de suspensão de todas as atividades do CE e da CBKW.

Art. 24 - O CE se reunirá em dia e hora previamente estabelecidos quando houver processo em pauta.

CAPÍTULO IX DAS SESSÕES

Art. 25 - As convocações para as sessões ordinárias serão acompanhadas de minuta da ata da sessão anterior, da pauta de julgamento e dos demais documentos necessários.



Art. 26 - O Presidente do CE pode convocar sessão a qualquer tempo com antecedência de 10 (dez) dias úteis e, em caso excepcional ou de urgência o prazo de convocação poderá ser reduzido.

Art. 27 - Nas sessões, observar-se-á a seguinte ordem:

I - Verificação de quórum, apreciar as justificativas de ausência e abertura dos trabalhos;

II - Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - Apreciação dos processos relacionados na pauta do dia;

IV - Expediente e comunicações do Presidente e dos demais presentes.

Parágrafo Único - A ordem dos trabalhos ou da pauta poderá ser alterada pelo Presidente em caso de urgência ou de pedido de preferência.

Art. 28 - O julgamento de qualquer processo ocorrerá do seguinte modo:

I - Relatório;

II - Instrução do feito;

III - Sustentação oral pelo representante ou seu procurador, quando houver, por até 15 (quinze) minutos;

IV - Discussão da matéria dentro do prazo máximo fixado pelo Presidente;

V - Votação da matéria, iniciando com as questões prejudiciais de mérito;

VI - Proclamação do resultado pelo Presidente.

§ 1º - O resultado da votação deverá ser encaminhado à Secretaria até 5 (cinco) dias após a votação da matéria.

§ 2º - O membro do CE deverá eximir-se de votar se não tiver assistido à leitura do relatório.

Art. 29 - O pedido de vista não adiará a discussão, podendo votar os demais membros na mesma sessão ou aguardar para fazê-lo na seguinte, quando será apresentado o voto-vista e computados os já proferidos.

§ 1º - Havendo mais de um pedido de vista, esta será concedida sucessivamente, permanecendo os autos em poder de cada membro pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a matéria ser julgada na sessão ordinária seguinte, com preferência sobre as demais, ainda que ausente o relator.

§ 2º - O pedido de vista poderá se dar na própria sessão, retomando-se o julgamento tão logo possível.



CAPÍTULO X DO QUÓRUM E DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Art. 30 - As sessões do CE serão instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes.

Art. 31 - Conta-se o quórum conforme a previsão estatutária para a composição do órgão, ainda que em casos de impedimento, suspeição, licenças e vacâncias.

CAPÍTULO XI DAS CONSULTAS

Art. 32 - As consultas deverão ser formuladas em tese por escrito e receberão autuação em apartado.

Art. 33 - O poder competente da CBKW não conhecerá a consulta se ficar evidenciado interesse de se obter pré-julgamento no caso concreto.

Art. 34 - Todos os atos relativos ao processo ético serão divulgados às partes por correio eletrônico e por publicação no sítio eletrônico da CBKW.

CAPÍTULO XII DOS PROCEDIMENTOS

Art. 35 - A denúncia será instaurada de ofício ou mediante representação dos interessados e não pode ser anônima, porém, caso haja indícios suficientes em manifestação anônima, poderá ser o procedimento instaurado de ofício.

Art. 36 - A Secretaria receberá a denúncia, numerará e protocolará para análise acerca da sua pertinência pelo Presidente.

Art. 37 - Se a denúncia ou o recurso for avaliado como formal e materialmente consistente, o CE iniciará o processo de averiguação, enviando de imediato comunicação por escrito ao(s) infrator(es), com comprovação de entrega acerca do processo para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias corridos, assegurando dessa forma amplo direito de defesa.

§ 1º - Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do CE deve designar-lhe defensor dativo.

§ 2º - O Presidente do CE deverá designar relator, a quem compete instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao CE.

§ 3º - O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.



Art. 38 - A citação do representado será sempre realizada por correio eletrônico e, caso não haja manifestação de ciência em até 3 (três) dias úteis, por edital de citação publicado no sítio eletrônico da CBKW.

Parágrafo Único - A citação deverá exigir expressamente manifestação de ciência em seu conteúdo e especificar o prazo para tal.

Art. 39 - Após análise, caso seja acolhida a denúncia e instaurado o procedimento, a mesma não poderá mais ser retirada, cabendo ao CE decidir acerca do sigilo do denunciante e/ou denunciado, aplicando-o se houver justificativa para tal.

Art. 40 - Concluído o processo pelo relator, este, após abrir prazo para a defesa e instruir o feito, poderá propor diligências saneadoras ou, estando o feito em ordem, solicitará a sua inclusão em pauta para julgamento.

Art. 41 - O feito se processará na Secretaria onde será autorizada vista, podendo as partes e seus procuradores reproduzirem peças dos autos que lhes interessarem, assinando termo de responsabilidade ao os retirarem.

Art. 42 - Prescreve em 06 (seis) meses a pretensão punitiva, contados a partir da data da ocorrência do fato.

Parágrafo Único - Suspende-se a contagem do prazo prescricional o recebimento de qualquer notificação pelo CE ou a instauração de procedimento de ofício.

Art. 43 - Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o CE, por ocasião do julgamento.

Art. 44 - Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), é proferido o despacho saneador e, se reputada necessária, a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas, sendo de responsabilidade de cada uma das partes o comparecimento de suas testemunhas.

Art. 45 - Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do CE, para determinar seu arquivamento.

Art. 46 - O Presidente do CE, após o recebimento do processo devidamente instruído, designará sessão de julgamento.

§ 1º - O representado é intimado pela Secretaria do CE para a defesa oral na sessão, com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 2º - A defesa oral é produzida na sessão de julgamento perante o CE, após o voto do relator, em até 15 (quinze) minutos, pelo representante e representado ou por seus procuradores.



Art. 47 - O expediente submetido à apreciação do CE é autuado pela Secretaria, registrado e distribuído ao relator ou ao Presidente, conforme o caso.

Parágrafo Único - As sanções de que tratam sobre suspensão ou exclusão deverão ser encaminhadas ao Supremo Tribunal de Justiça Desportiva para julgamento em última instância.

Art. 48 - É permitida a revisão do processo ético por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 49 - As consultas formuladas recebem autuação em apartado, e a esse processo é designado relator pelo Presidente.

§ 1º - O relator tem prazo de dez (10) dias para elaboração de seu parecer, apresentando-o na primeira sessão seguinte para julgamento.

§ 2º - Qualquer um dos membros pode pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão e desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão e, caso haja vários pedidos, a Secretaria providenciará a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

§ 3º - Durante o julgamento e para dirimir dúvidas o relator tem preferência na manifestação.

§ 4º - O relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário atribuído por este Regimento.

§ 5º - Após o julgamento, os autos vão ao relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor para lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada no sítio eletrônico da CBKW em área específica.

Art. 50 - Até que seja efetiva a condenação ou imputação da sanção, o acusado de ato de infração será chamado de suposto infrator, sendo imputado o nome de infrator somente se o recurso não for solicitado ou não for acolhido.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

Art. 51 - O suposto infrator ao ser informado da sanção e da transgressão poderá interpor recurso disciplinar, sendo necessário:

I - Caso se julgar injustificado ou prejudicado, explanar os motivos se sua defesa e ou justificar seus atos, solicitando por escrito o reexame e reconsideração da decisão tomada;

II - Respeitar o prazo será de 15 (quinze) dias úteis após a decisão tomada pelo CE.

§ 1º - O prazo contará após a comunicação ao suposto infrator, o qual poderá se dar por meio verbal ou escrito, formalizada em ambos os casos por meio eletrônico;



§ 2º - O fato de o suposto infrator não acessar sua caixa postal eletrônica não caracteriza a não comunicação por parte da CBKW;

§ 3º - Exaurido o prazo para o pedido de reconsideração, a infração será de caráter definitivo e, dependendo dos motivos e prazos estabelecidos, caberá ao infrator solicitar recurso na forma estatuída, o qual poderá ser apreciado se o poder competente da CBKW julgar pertinente, caso contrário a punição será considerada definitiva.

CAPÍTULO XIV DOS PRAZOS

Art. 52 - Todos os prazos conferidos às partes serão anotados pela Secretaria conforme determinado pelo Presidente.

Art. 53 - Os prazos serão suspensos nos feriados e recessos do CE, salvo nas hipóteses previstas em lei ou nas normas da CBKW, começando ou recomeçando a fluir no dia útil seguinte de reabertura do expediente.

§ 1º - Não correrá prazo se houver obstáculo judicial ou motivo de força maior reconhecido pelo CE.

§ 2º - As informações oficiais apresentadas fora do prazo por motivo justificado podem ser admitidas, se oportuna sua apreciação.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - O membro do CE assume, desde a sua posse, o compromisso de assegurar ao órgão disciplinar o empenho de sua atividade pessoal, no sentido de que a missão institucional a ele conferida seja adequadamente cumprida.

Art. 55 - Casos omissos neste Regimento, dúvidas de interpretação e eventuais alterações serão decididas em reunião do CE nos moldes aqui previstos.

Art. 56 - Este Regimento entra em vigor a partir de sua aprovação em Assembleia Geral.

Presidente do Conselho de Ética